



Nota Técnica SEI nº 32094/2023/MGI

Assunto: **Consulta Aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

Senhor Secretário de Gestão e Inovação,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta advinda da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (ABAV/DF) sobre o disposto no inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, que prevê como critério de desempate a *"avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei"*.

ANÁLISE

2. Preliminarmente, esclarece-se que a análise é estritamente restrita às competências regimentais desta Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), na qualidade de órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), *ex vi* do inciso VI do art. 15 e dos incisos II e III do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, no que tange à normatização e orientação das temáticas típicas do referido Sistema, especificamente, na regulamentação de licitações e contratações da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Decreto nº 11.437, de 2023

"Art. 15. À **Secretaria de Gestão e Inovação** compete:

.....
VI - **atuar como órgão central** do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal (Siorg), **do Sistema de Serviços Gerais (Sisg)** e do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar);
.....

Art. 18. À **Diretoria de Normas e Sistemas de Logística** compete:

.....
II - formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de licitações e contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - **realizar estudos, análises e propor atos normativos para aplicação da legislação de** logística sustentável para compras públicas, **licitações e contratos**, administração de materiais, obras, serviços, transportes e serviços gerais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

....." (grifou-se)

3. Passada tal preliminar, cumpre colacionar o que dispõe o ordenamento jurídico para melhor digressão:

Lei 14.133, de 2021

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual **deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais** para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

[...]

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da **Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado** disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento. (grifou-se)

4. Cumpre ainda trazer os questionamentos formulados pela consulente, a fim de melhor elucidar:

1) Diante da ausência de regulamentação sobre qual espécie de registro cadastral deverá ser utilizado para fins de desempate entre as propostas apresentadas, poderá o agente público interpretar a lei e, ainda, optar pelo tipo de registro cadastral que irá utilizar?

2) Será admitido como tipo de registro cadastral o que possa resultar em discriminação entre empresas ou, as coloquem em situação de desigualdade?

3) Serão admitidos como critério de avaliação fatos, dados ou informações ocorridos antes da entrada em vigência da Nova Lei de Licitações ou da regulamentação legal?

4) Haverá por parte do Ministério do Planejamento regulamentação a respeito do registro cadastral? Se não houver, qual o órgão será responsável pela regulamentação?

5) Haverá consulta prévia dos envolvidos e interessados?

6) Enquanto não houver a regulamentação, os agentes públicos poderão utilizar o critério de desempate insculpido no artigo 60, inciso II, da nova Lei de Licitações?

5. Sendo o que cumpria relatar, passa-se à análise.

6. Em que pese o inciso II do art. 60 não trazer expressamente a necessidade de regulamentação, entende-se, em uma leitura conjunta com o art. 87, que tal preferência será regulamentada junto com o registro cadastral unificado, a fim, justamente, de evitar que cada órgão coloque balizas de avaliação de desempenho que não tenham previsão na legislação.

7. Nesse sentido, enquanto não for editado regulamento para o Sistema de Registro Cadastral Unificado, resta prejudicada a utilização do inciso II do art. 60 como critério de desempate, devendo ser observados os demais critérios do art. 60. Tendo em vista não haver o regulamento, resta prejudicada a elucidação das dúvidas 2 e 3.

8. Quanto ao regulamento, informa-se que o órgão responsável é esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

9. Ressalta-se ainda que, conforme processo estabelecido nesta Diretoria, a interlocução e o diálogo com as partes interessadas, acerca dos normativos decorrentes da nova lei de licitações, em especial ao Registro Cadastral Unificado, seja de extrema importância para obtermos um regulamento mais adequado aos princípios que norteiam o processo licitatório.

CONCLUSÃO

10. Tendo em vista que não consta menção expressa à necessidade de regulamentação do inciso II do art. 60, entende-se necessário submeter a presente consulta à Consultoria Jurídica previamente ao envio de resposta ao consulente.

À consideração superior.

KADU FREIRE DE ABREU
Coordenador de Acompanhamento Normativo

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão e Inovação.

EVERTON BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Normas e Sistemas de Logística

Aprovo. Encaminhe-se à Conjur, conforme proposto.

ROBERTO POJO
Secretário de Gestão e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Everton Batista dos Santos, Diretor(a)**, em 04/09/2023, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kadu Freire de Abreu, Coordenador(a)**, em 04/09/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Seara Machado Pojo Rego, Secretário(a)**, em 06/09/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36953488** e o código CRC **C393DA0D**.